



Ministério Público do Estado do Amazonas
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá - 01PROM_HUT
 Rua 13 de novembro, s/n, Centro. Antiga Praça da Bandeira., MPAM Interior Humaitá - Humaitá-AM
 (92) 3655-9550 - 01promotoria.hut@mpam.mp.br

DECISÃO Nº 2026/0000039345.01PROM_HUT

Notícia de Fato n. 163.2026.000001 – 1ª PJH
 Noticiante: José Amadeu Santos do Nascimento Neto.
 Notificado : O Município de Humaitá/AM.

DECISÃO

Trata-se de representação encaminhada pelo Vereador Dr. Amadeu Neto, por meio da qual noticia possíveis irregularidades relacionadas à aprovação, pela Câmara Municipal de Humaitá, do Projeto de Lei n.º 001/2026, posteriormente convertido em lei municipal, cujo objeto consiste na denominada “recomposição” do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Humaitá/AM, tomando-se como referência a Lei Municipal n.º 608/2012 e a alegada perda inflacionária acumulada entre novembro de 2012 e outubro de 2025.

Conforme os documentos encaminhados, a lei aprovada elevou o subsídio do Prefeito de R\$ 18.000,00 para R\$ 30.000,00, o do Vice-Prefeito de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00 e o dos Secretários Municipais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, sustentando-se, na justificativa do projeto, que não se trataria de aumento real, mas de mera recomposição inflacionária, com base no IPCA acumulado do período indicado. O próprio texto legislativo registra a aplicação dos percentuais de 66,67% para o Prefeito e o Vice-Prefeito e de 100% para os Secretários Municipais, afirmando que os valores decorrem de recomposição histórica e que a medida não instituiria política de reajuste automático.

A matéria, a toda evidência, reclama atuação ministerial preliminar.

A Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, ademais, a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa. Os princípios que regem a Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — não possuem conteúdo meramente ornamental. São comandos vinculantes, cuja observância é exigível tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, inclusive quando este atua no exercício de sua competência para fixar ou alterar subsídios de agentes políticos.

No caso concreto, a representação traz elementos suficientes para justificar a instauração de notícia de fato, não apenas sob o prisma da estrita juridicidade do ato legislativo, mas também sob a perspectiva da razoabilidade administrativa e da moralidade pública.

Notícia de Fato 163.2026.000001 - Documento 2026/0000039345 criado em 12/03/2026 às 14:48

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código aa8cedda

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 12/03/2026



Com efeito, a própria justificativa do Projeto de Lei n.º 001/2026 afirma que a medida seria necessária porque os subsídios fixados em 2012 jamais teriam sofrido reajuste, havendo corrosão inflacionária acumulada ao longo de treze anos. Ocorre que tal premissa, ao menos em análise inicial, não pode ser recebida sem reserva. Isso porque há notícia institucional publicada no âmbito do próprio Ministério Público do Estado do Amazonas dando conta de que, no ano de 2020, foram aprovadas as Leis Municipais n.º 858/2020 e n.º 859/2020, também destinadas a majorar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores de Humaitá, tendo a 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá ajuizado ação civil pública e obtido tutela de urgência para suspender a implementação daqueles reajustes. A existência desse dado pretérito torna indispensável a apuração de um ponto central: se efetivamente não houve qualquer alteração remuneratória desde 2012, como sustenta o projeto de 2026, ou se a narrativa legislativa atual omitiu fatos relevantes do histórico normativo local.

Essa circunstância, por si só, já impõe investigação preliminar. Afinal, se a justificativa do novo diploma legal parte de premissa fática incompleta, inexata ou materialmente inverídica, o debate deixa de ser meramente político e ingressa no campo da possível ofensa à moralidade administrativa, à transparência e à própria legitimidade do processo legislativo. Mas a questão não se esgota aí.

O teor do projeto encaminhado também revela expressivo impacto financeiro. A memória de cálculo juntada ao processo legislativo demonstra que, apenas em relação aos Secretários Municipais, o impacto adicional anual poderá alcançar R\$ 810.000,00 em 2026 e R\$ 1.170.000,00 em 2027, caso mantido o novo subsídio de R\$ 10.000,00. Quanto ao Vice-Prefeito, o impacto adicional previsto é de R\$ 80.000,00 em 2026; quanto ao Prefeito, de R\$ 96.000,00 em 2026. O próprio processo legislativo, portanto, evidencia que não se trata de providência de relevância marginal, mas de medida com repercussão concreta sobre o erário municipal.

Essa avaliação ganha contornos ainda mais sensíveis quando situada no contexto social real do Município de Humaitá. Cuida-se de município com população aproximada de 60 mil habitantes, com remuneração média formal de trabalhadores em torno de R\$ 2,3 mil, valor inferior à média estadual. A representação recebida também chama atenção — e isso é fato que esta Promotoria conhece institucionalmente — para a existência de demandas relevantes na área da saúde pública, inclusive com notícias de falta de insumos e medicamentos básicos em unidades como o CAPS e o Hospital Regional de Humaitá. Soma-se a isso a conhecida precariedade de parte da infraestrutura urbana, com ruas esburacadas, trechos sem asfaltamento e porções expressivas da população em situação de vulnerabilidade social.

É precisamente nesse quadro que o caso adquire relevo institucional mais agudo.

Não se está, neste momento, afirmando a ilegalidade definitiva do diploma. Tampouco se ignora que a Câmara Municipal detém competência constitucional para legislar sobre subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. O que se afirma, com a prudência própria desta fase inaugural, é que há elementos concretos que indicam a necessidade de apuração ministerial, porque causa legítima perplexidade republicana que, em cenário de carências públicas severas, de contratos administrativos que reclamam permanente fiscalização, de demandas insistentes nas áreas de saúde, infraestrutura e assistência social, e de reiteradas notícias nacionais e locais acerca do risco de captura da administração pública por interesses privados e familiares, a prioridade político-legislativa imediatamente visível seja a aprovação de norma destinada a ampliar substancialmente a

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 12/03/2026



remuneração de agentes políticos — e não de servidores públicos em geral, muito menos de políticas públicas essenciais.

A situação descrita, em tese, pode revelar ofensa à moralidade administrativa e ausência de razoabilidade na condução da gestão pública. O problema não reside apenas no valor nominal do subsídio. Reside, sobretudo, na ordem de prioridades revelada pelo ato estatal. Quando a realidade municipal aponta para deficiência em serviços básicos, deterioração de infraestrutura e forte vulnerabilidade social, a aprovação célere de norma voltada à melhoria remuneratória dos ocupantes do topo da estrutura política local, com impacto financeiro relevante e controvérsia jurídica plausível, projeta para a sociedade uma imagem de distanciamento entre a ação institucional dos Poderes locais e as necessidades concretas da população.

Em outras palavras: a hipótese narrada não sugere apenas um possível vício jurídico-formal. Sugere, em tese, um descompasso material entre o exercício do poder político e o dever constitucional de administração proba, racional e orientada pelo interesse público primário.

Também merece exame o enquadramento constitucional invocado pelo projeto. A justificativa legislativa faz referência ao art. 37, X, da Constituição Federal e à revisão geral anual, procurando distinguir recomposição inflacionária de aumento real. Ocorre que a matéria relativa à fixação e alteração de subsídios de agentes políticos municipais — especialmente Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários — possui histórico jurisprudencial sensível, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de observância da anterioridade da legislatura e da moralidade administrativa. Soma-se a isso o fato de o próprio projeto mencionar o Tema 1.192 de repercussão geral, circunstância que, longe de afastar a necessidade de controle, recomenda ainda mais cautela institucional e acuidade investigativa.

Diante de tudo isso, reputo presentes elementos suficientes para a instauração de Notícia de Fato, instrumento adequado para apuração preliminar dos fatos narrados, da regularidade do processo legislativo, da coerência da justificativa adotada, da existência ou não de reajustes anteriores no período mencionado, do impacto financeiro da medida, de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da administração pública e de eventual necessidade de atuação subsequente por parte do Ministério Público.

Registro, ainda, que a matéria versa sobre possível lesão à moralidade administrativa, ao patrimônio público e à regularidade de atos da administração e do processo legislativo municipal. Por isso, a atribuição para acompanhamento do feito é da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, por se tratar de assunto relativo à proteção da Administração Pública, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato-PGJ n.º 112/2024.

Ante o exposto, determino a instauração da presente Notícia de Fato, com registro e autuação na forma regulamentar.

Na sequência, determino a remessa e redistribuição do presente procedimento à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, em razão da matéria e da atribuição normativa pertinente.

Por fim, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de publicidade e transparência institucional.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 12 de março de 2026.



Notícia de Fato 163.2026.000001 - Documento 2026/0000039345 criado em 12/03/2026 às 14:48

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código aa8cedda

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 12/03/2026

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 163.2026.000001 - Documento 2026/0000039345 criado em 12/03/2026 às 14:48

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código aa8cedda

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>